



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010999/2003-26  
Recurso nº. : 153.655  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : EDUARDO CAMPOS AZEVEDO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.109

**IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SIGILO BANCÁRIO** - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

**TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA** - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CAMPOS AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage; e, no mérito, por unanimidade de votos,

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109  
  
Recurso nº : 153.655  
Recorrente : EDUARDO CAMPOS AZEVEDO

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 08 a 12 exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 237.122,08, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 12/11/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 174 a 191, aditada pela petição de fls. 211 a 212, acompanhada dos documentos de fls. 213 a 233.

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) não acataram a preliminares de nulidade do auto de infração, e, no mérito, acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, eximindo o sujeito passivo do crédito tributário no valor de R\$ 134.031,00, em virtude da exclusão de 50% dos valores dos depósitos ocorridos em conta-corrente conjunta com terceiro, com base no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

4. Intimado em 10/10/2005, o sujeito passivo irresignado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi exarada sentença do juízo da 13ª Vara Federal em Salvador (BA), eximindo do depósito prévio no valor de 30% do crédito tributário e do arrolamento de bens exigidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

5. Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que podem, em apertada síntese, ser resumidas como a seguir:

I – cerceamento de direito de defesa pelos julgadores de primeira instância, em não permitirem a prova pericial que, por certo, apontaria o lapso cometido na lavratura do auto de infração;

II – nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário em contraposição às determinações do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, carecendo da devida autorização judicial e por ferir os princípios da legalidade e da irretroatividade das leis;

III – impropriedade do auto de infração, vez que, a movimentação bancária jamais se traduziria em receita para justificar o lançamento;

IV – a jurisprudência está firmada no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto sobre a renda arbitrado apenas em extratos bancários, conforme Súmula 182 do TFR;

V – as contas bancárias objeto do lançamento pertenciam a seu pai, cujos saldos foram lançados em suas declarações de rendimentos, não lhe restando imposto a ser imputado;

VI – para complementar sua renda, passou a adquirir em consignação computadores e peças e vendê-las cobrando dos seus clientes e repassando os valores para as empresas cedentes, ficando somente com um percentual que variava de 3% a 10%, a depender do produto e do volume da venda, dessa forma, os valores que, em sua maioria, transitaram pelas contas bancárias pertenciam ao seu pai e às empresas com as quais mantinha parceria;

VII – suas declarações de rendimentos sempre espelharam sua situação econômica, em nada se justificando o procedimento fiscal intentado.

6. Ao final, pugna seja declarada a nulidade ou improcedência do auto de infração, anulando ou modificando, por conseguinte, o acórdão de primeira instância.

É o Relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso atende os requisitos para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado cinge-se à exação que trata da tributação que incidiu sobre depósitos bancários efetuados em contas correntes e de poupança das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

Primeiramente, alega o recorrente ter o colegiado julgador de primeira instância incorrido em cerceamento do seu direito de defesa, por não ter acolhido o seu pedido de perícia, providência que se prestaria a apontar o lapso cometido na lavratura do auto de infração.

Compulsando-se os autos, resta claro não ter sido formulada a perícia alegada.

Além de que, consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

Assim, não há que se cogitar em nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa, vez que não restou configurado o pedido de perícia alegado pelo recorrente.

Por outro lado, entendemos que, na espécie, ser a perícia desnecessária, vez que o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera movimentação física de numerário, como também que as receitas tributadas no auto de infração estão compreendidas nas suas declarações de rendimentos. Isto porque, para que sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária a intervenção de perito especializado. Pois são informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, cuja averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Passamos à análise das questões trazidas contra o lançamento guerreado.

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento padece do vício de nulidade, por quebra do sigilo bancário em contraposição às determinações do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, carecendo da devida autorização judicial e por ferir os princípios da irretroatividade das leis e da legalidade.

No tocante ao sigilo bancário cabe trazer à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe:

*Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos da transcrição)*

Com efeito, havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e os exames de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente as autoridades e os agentes fiscais tributários da União poderão ter acesso a tais informações.

Por outro lado, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações referentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

protegidas. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparo legal, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal, a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que incorre ilicitude na obtenção de provas.

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da mesma Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Desta forma, não podem prosperar as alegações feitas pelo recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.

Ultrapassada a preliminar de nulidade do auto de infração, passamos às questões de mérito.

Argumenta o recorrente a impropriedade do lançamento, vez que a movimentação bancária jamais pode ser traduzida em receita.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegativa do recorrente de que os valores depositados em suas contas-correntes bancárias não ensejariam a tributação pelo imposto sobre a renda, vez que o procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

Das disposições exaradas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em contenda, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do auto de infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente. Assim, resta demarcado que o procedimento fiscal está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas.

Outra argumentação do recorrente se dá no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto sobre a renda calcado apenas em extratos bancários, conforme a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A referida Súmula foi editada anteriormente à citada Lei nº 9.430, de 1996, diante da qual, o mandamento sumular faz-se inócuo, por isso, não merecem ser acatadas as considerações do recorrente.

O recorrente alega, ainda, que os valores movimentados nas contas bancárias objeto do lançamento pertenciam a seu pai, como também, eram resultado de vendas em consignação, cujos valores eram repassados a empresas, dos quais ficava somente com um percentual de 3% a 10%.

Tais alegações não foram respaldadas por documentos capazes de comprovar as operações em comento, assim, à mingua de elementos que possam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.010999/2003-26  
Acórdão nº : 106-16.109

descharacterizar a exação fiscal, deve ser esta mantida, nos termos postos na decisão de primeira instância.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA